



PROCESSO Nº : 190.790-5/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA MUTUM
INTERESSADO(A) : GIULIAN ISABELLE DA SILVA MOTTA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

PARECER Nº 364/2025

EMENTA: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA MUTUM. IRREGULARIDADES SANADAS. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA RETIFICAÇÃO DO PARECER ANTERIOR E PELO REGISTRO DO(A) PORTARIA N.º 036/2024, QUE REVOGOU A PORTARIA Nº 022/2024, E PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria por Incapacidade Permanente**, ao(a) **Sra. GIULIAN ISABELLE DA SILVA MOTTA**, inscrita no CPF n. 715.323.581-72, representada pelo seu curador **Sr. EVANILDO ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO**, inscrito no CPF n. 008.375.171-84, servidora nomeada em caráter efetivo, no cargo de Merendeira, Classe "A", Nível "05", lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Nova Mutum/MT.

2. Em manifestação pretérita, este *Parquet* opinou pelo registro do(a)





Portaria nº 022/2024, contudo, o Conselheiro Relator determinou a devolução dos autos à unidade jurisdicionada para correções na portaria concessória do benefício, constando o nome correto do Representado o Sr. Evanildo Alexandre da Silva Nascimento.

3. Após apresentação de documentos pelo jurisdicionado, bem como da Portaria nº 036/2024, que revogou a Portaria nº 022/2024, a equipe técnica, em relatório de defesa, sugeriu a correção de impropriedades:

LB 15. Previdência_Grave_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS. Legislação específica do ente).

1.1) A patologia descrita no Laudo Médico Pericial (documento digital nº 523820/2024, página 51) (paralisia irreversível) a que foi acometida a servidora, se enquadra no rol das doenças elencadas no artigo 13, da Lei Complementar nº 242, de 15 /12/2022, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nova Mutum/MT, dando-lhe o direito de aposentadoria por incapacidade permanente com proventos integrais da média aritmética simples, tendo em vista que tomou posse após 01/01/2004, ou seja, em 03/03/2010. Tópico 2 - Análise de Defesa

1.2) Com o fim de dar continuidade à análise do ato administrativo inicial do benefício, e mais o que consta no Laudo Médico Pericial (documento digital nº 523820/2024, página 51), que seja esclarecido o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, e não com proventos integrais da média aritmética simples, como disposto nos artigos 15, II, e 16, § 1º e § 3º, II, da Lei Complementar nº 242/2022. Tópico 2 - Análise de Defesa

1.3) Após revisão, que seja editada uma nova Portaria, com o fim de tornar sem efeito a Portaria nº 036/2024, que revogou a Portaria nº 022/2024, para tão somente retificá-la parcialmente, quanto a correção do nome do Representante da servidora, para “Evanildo Alexandre da Silva Nascimento”, bem como a correção do termo “(...) com proventos proporcionais” para “(...) com proventos integrais da média contributiva”, com encaminhamento ao TCE/MT do referido ato administrativo retificatório e sua publicação na imprensa oficial. Tópico 2 - Análise de Defesa

4. Após devidamente citada, a Diretora Executiva do Fundo Municipal de Previdência Social de Nova Mutum apresentou defesa, a fim de sanar os vícios¹.

¹ Conforme Doc. Digital nº 554330/2024 e 559595/2024.





5. Em Relatório Conclusivo², a Secex sanou as irregularidades e opinou pelo registro da Portaria nº 036/2024 e legalidade da planilha de proventos.

6. Retornaram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

8. Nesse teor, verifica-se que a Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho foi deferida com base no art. 40, § 1º, inciso “I”, da Constituição Federal de 1988, com redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de dezembro de 2019, art. 15, inciso “II”, da Lei Complementar n.º 242, de 15 de dezembro de 2022, anexo III, Lei Municipal n.º 2.841, de 16 de janeiro de 2024, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.

9. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a aposentadoria foram preenchidos. Extraí-se que o(a) servidor(a) ingressou no serviço público em **03/03/2010**, contando com **15 anos, 05 meses e 13 dias** de tempo total de contribuição. Ademais, este(a) foi declarado(a) incapaz por junta médica oficial (doc. digital nº 523820/2024, pág. nº 51-55), sendo diagnosticado(a) com enfermidade que

² Conforme Doc. Digital nº 570043/2025.





não se enquadra no rol de doenças estabelecidas no art. 13, da Lei Complementar n.º 242, de 15 de dezembro de 2022 (doc. digital nº 559595/2024).

10. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

11. Destaca-se que a Secex procedeu a análise do valor dos proventos da aposentadoria e considerou que o valor total informado nos autos (fl. 17, 21 e 33 do doc. Digital nº 523820/2024) encontra-se dentro da legalidade.

3. CONCLUSÃO

12. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pela **retificação** do parecer anterior e pelo registro do(a) Portaria n.º 036/2024, que revogou a Portaria nº 022/2024, e pela legalidade da planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)³
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

